



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE RICARDO COUTINHO



1-  
AO EXPEDIENTE DO DIA  
15 de 08 de 02  
12 de 08 de 02

Autor: RICARDO COUTINHO - PT

Projeto de Lei 908 /2002

**Institui o Incentivo ao Programa Saúde da Família, dispõe sobre o repasse regular e automática de recursos do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Incentivo ao Programa Saúde da Família que caracteriza uma das diretrizes de descentralização do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Incentivo ao Programa Saúde da Família caracteriza a participação da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, enquanto órgão gestor do SUS no Estado, no financiamento das ações e serviços públicos de saúde e na cooperação técnica e operacional aos Municípios, bem como expressa o compromisso deste com a estruturação dos sistemas locais de saúde.

Art. 3º O valor do Incentivo Total ao Programa Saúde da Família corresponderá a até 50% do mesmo valor repassado pelo Ministério da Saúde para esta mesma finalidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba alocados para esse fim serão transferidos aos Municípios de acordo com a programação financeira do Tesouro Estadual, independentemente de convênio e segundo critérios, valores e parâmetros de cobertura assistencial, de acordo com o artigo 35 (trinta e cinco) da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e disposições contidas nesta Lei.

§ 1º A distribuição dos recursos, em 2003, será feita exclusivamente através de:

I - incentivo mínimo mensal fixo por equipe mínima completa de saúde da família instalado e em funcionamento, com cumprimento da carga horária estabelecida pelo Programa, que possua Unidade Saúde da Família na área de abrangência e segundo os registros dos dados no Sistema de Informação da Atenção Básica -

Aprovado em Único Turno  
Em 20/12/02  
1.º Secretário

AP

2

V – apresentação trimestral de Plano de Aplicação e de Relatório de Gestão na Câmara Municipal, precedidos de aprovação pelo respectivo Conselho de Saúde, no qual conste a prestação de contas dos recursos financeiros utilizados e a contrapartida de recursos no Orçamento do Município, conforme modelo-padrão a ser expedido pela Unidade Setorial de Planejamento da SES, precedidos de aprovação na CIB/CES, nos termos da Lei Federal 8.689, de 27 de julho de 1993; e

VI – assinatura do Termo de Compromisso com o Incentivo ao Programa Saúde da Família a ser expedido conjuntamente pela Unidade Setorial de Planejamento e pela Coordenação Estadual do Programa Saúde da Família assessorado pelo órgão jurídico competente da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba - SES e precedidos de aprovação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e Conselho Estadual de Saúde - CES.

§ 1º Os Planos Municipais de Saúde serão consolidados na esfera regional e estadual e a transferência de recursos pelo Fundo Estadual de Saúde aos Municípios fica condicionada à indicação, pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB, da relação de Municípios que:

I – cumprirem as exigências legais;

II – desenvolverem seu papel nos projetos de regionalização e hierarquização aprovados naquela Comissão;

III – disporem de plano compatível com a disponibilidade de recursos.

§ 2º O Plano Municipal de Saúde discriminará o percentual de receitas fiscais próprias, destinado pelo Município, no respectivo orçamento, para financiamento da função saúde (ações e serviços de saúde), de acordo com a Portaria do Ministério do Planejamento e Orçamento n.º 117, de 12 de novembro de 1998 ou outra que a substitua.

§ 3º A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba apresentará à Comissão Intergestores Bipartite e ao Conselho Estadual de Saúde proposta, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, critérios e as condições mínimas exigidas para a aprovação dos Planos de Saúde, Planos de Aplicação e Relatórios de Gestão do Município.

Art. 6º A transferência de recursos financeiros aos Municípios será efetuada mediante créditos nas contas especiais dos Fundos Municipais de Saúde no Banco do Brasil, conforme disposição de Portaria a ser expedida pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

Art. 7º Os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo



Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações e serviços não previstos nos Planos de Saúde, exceto em situações emergenciais na área de saúde.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba com base nos Relatórios de Gestão encaminhados pelos Municípios acompanhará a adequação dos recursos transferidos à programação dos serviços e ações constantes dos Planos de Saúde.

Art. 10. A descentralização dos serviços de saúde para os municípios e a regionalização da rede de serviços assistenciais serão promovidas e concretizadas com a cooperação técnica do Estado visando assegurar o direito de acesso da população às ações e serviços de saúde, à integralidade da atenção e à igualdade do atendimento.

Art. 11. A cooperação técnica entre o Estado e os Municípios, será exercida com base na função coordenadora da direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo em vista a realização das metas do Sistema e a redução das desigualdades sociais regionais.

Art. 12. O Estado, por intermédio da direção estadual do SUS, incentivará os Municípios a adotarem política de recursos humanos caracterizada pelos elementos essenciais de motivação do pessoal da área de saúde, de sua valorização profissional e de remuneração, inclusive do Programa Saúde da Família – PSF e Programa dos Agentes Comunitários de Saúde - PACS.

Art. 13. As transferências de recursos financeiros previstos nesta Lei serão suspensas automaticamente quando:

I – ocorrer a suspensão dos recursos financeiros do incentivo do Programa Saúde da Família – PSF repassados do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde pelo Ministério da Saúde;

II – não ocorrer aumento das ofertas de ações e serviços de saúde, prioritariamente na área de atenção básica e a de referência especializada para o Programa Saúde da Família, segundo estabelecido como meta do Município no Plano Diretor de Regionalização – PDR do Estado, de acordo com a Norma Operacional de Assistência à Saúde – NOAS/SUS 01/2002 ou outra que a substitua;

III – não produzir a melhoria nos indicadores de saúde da população selecionados entre os indicadores monitorados no Pacto da Atenção Básica e outros indicadores acordados entre os gestores de saúde do Estado e dos Municípios para avaliação do repasse do incentivo;



IV – não ocorrer a alimentação regular dos dados coletados na esfera municipal para o Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS;

V – o Município não apresentar os Planos de Aplicação e os Relatórios de Gestão trimestrais, previamente aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde;

VI – o Município reduzir as receitas fiscais próprias para a função saúde, de acordo com a Portaria do Ministério do Planejamento e Orçamento n.º 117, de 12 de novembro de 1998 ou outra que a substitua.

Art. 14. A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, em conjunto com a Comissão Intergestores Bipartite, com o Conselho Estadual de Saúde e por intermédio de seus órgãos, adotará medidas necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



João Pessoa, 30 de julho de 2002.

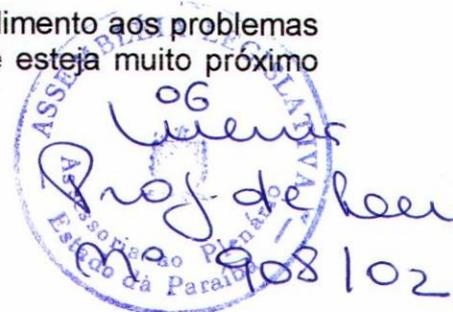
RICARDO COUTINHO  
Dep. Estadual - PT

## JUSTIFICATIVA

O Programa Saúde da Família (PSF) fortalece as ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde, de forma integral e contínua. A primeira etapa de implantação começou em 1991, por meio do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde (PACS). A partir de 1994, começaram a ser formadas as primeiras equipes do Programa Saúde da Família, incorporando e ampliando a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde.

Na Paraíba, o Município de Campina Grande foi pioneiro na sua implantação. Sabe-se hoje que as ações educativas e de prevenção, aliadas aos atendimentos mais frequentes, considerados baixa complexidade, resolvem 85% dos problemas de saúde da população. Isso significa que o investimento na atenção básica evita o adoecimento ou o agravamento das doenças. Assim, a qualidade de vida da população melhora e diminuem os gastos com procedimentos de média e alta complexidade. Isso proporciona redução dos índices de mortalidade infantil, diminuição do número de mortes por doenças de cura simples e conhecida e diminuição das filas nos hospitais das redes públicas e conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS).

As ações educativas/preventivas e a rapidez no atendimento aos problemas mais simples, no entanto, exigem que o Sistema de Saúde esteja muito próximo



das pessoas. O ideal é que consiga envolver as próprias comunidades. É isso exatamente que faz o PSF, por meio da Equipe de Saúde da Família e da Unidade de Saúde da Família, sendo a responsabilidade na operacionalização do Programa dos municípios, que recebem recursos financeiros, através de incentivos variáveis e dependendo do nível de cobertura do programa no município, para a estruturação da Unidade Saúde da Família (USF) e manutenção das Equipes de Saúde da Família (ESF).

A criação do Incentivo ao Programa Saúde da Família caracteriza-se como uma das diretrizes de descentralização do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Estado da Paraíba e na participação estadual para o seu financiamento, visando desta forma o seu aperfeiçoamento e aprimoramento enquanto estratégia para garantir mais saúde à população e concretizar a máxima constitucional "Saúde é direito de todos e dever do Estado".

Reinaldo Brito



6

SIAB fornecidas pela Coordenação do Programa Saúde da Família da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba; e

II – incentivo único para investimento na infra-estrutura da Unidade de Saúde da Família – USF, devendo obrigatoriamente ser utilizado para aquisição de equipamentos, melhorias na estrutura física e/ou material de consumo.

§ 2º A partir do ano de 2004 os recursos serão transferidos com base nos seguintes critérios estabelecidos:

I – incentivo mínimo mensal fixo por equipe mínima completa de saúde da família instalado e em funcionamento, com cumprimento da carga horária estabelecida pelo Programa, que possua Unidade Saúde da Família na área de abrangência e segundo os registros dos dados no Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB fornecidas pela Coordenação do Programa Saúde da Família da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba;

II – incentivo mínimo mensal fixo acrescido de valores diferenciados pela cobertura populacional do Programa Saúde da Família nos Municípios paraibanos;

III – incentivo mínimo mensal fixo acrescido de valores diferenciados por macroregião e/ou região de saúde, de acordo com a distância da capital;

IV – incentivo único para investimento na infra-estrutura da Unidade Saúde da Família – USF, devendo obrigatoriamente ser utilizado para aquisição de equipamentos, melhorias na estrutura física e/ou material de consumo.

§ 3º Além da operacionalização dos critérios arrolados no parágrafo anterior, a Comissão Intergestores Bipartite – CIB poderá encaminhar à deliberação do Conselho Estadual da Saúde – CES outros critérios para as transferências financeiras aos Municípios.

Art. 5º A transferência de que trata o artigo 1º fica condicionado à comprovação de:

I – habilitação do Município em alguma das formas de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS;

II – existência de Conselho Municipal de Saúde, mediante apresentação da Lei de criação e das Atas das 03 (três) últimas reuniões, que comprova o seu funcionamento;

III - existência de Fundo Municipal de Saúde, mediante apresentação da Lei de criação e do extrato da movimentação financeira dos últimos 03 (três) meses;

IV – apresentação de Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SULJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 908/02  
Em 14/08/2002  
P/ Vilens Santos  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 15/08/2002  
P/ Vilens Santos  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 15 / 08 /2002.  
P/ Falco  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 15 / 08 /2002  
C. S. Falco  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2002  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ /2001  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Luís Carlos  
Em 14 / \_\_\_ /2002  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico  
Remetido Em \_\_\_ / \_\_\_ /2002  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ /2002  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
A consta 06 (seis) Pagina (S).  
Red. Em 14/08 /2002.  
[Signature]  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2002.  
\_\_\_\_\_  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*  
PROJETO DE LEI N°908 /2002

---

Institui o incentivo ao Programa saúde da Família, dispõe sobre o repasse regular e automático de recursos do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde e dá outras providencias.

---

**AUTOR** : Dep. Ricardo Coutinho  
**RELATOR** : Dep. Luiz Couto

## **PARECER**

### **RELATÓRIO**

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para nos termos dos arts. 103, Parágrafo Único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se pronunciar sobre o Projeto de Lei N° 908/2002, de iniciativa do Deputado Ricardo Coutinho, que institui o incentivo ao Programa Saúde da Família, dispõe sobre o repasse regular e automático de recursos do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Ricardo Coutinho, trata de matéria objeto de preocupação legítima do parlamentar que desejou, através desta medida legislativa, fortalecer as ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde de forma integral e contínua.

9

Com esta compreensão aqui expressa, de forma sucinta, como relator, decido adotar o meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 908/2002.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2002.

  
**Dep. LUIZ COUTO**  
**Relator**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator Deputado Luiz Couto, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 908/2002.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2002.

**DEP. OLENKA MARANHÃ**  
**PRESIDENTE**

**DEP. ADEMIR MORAIS**  
**MEMBRO**

**DEP. DJACI BRASILEIRO**  
**MEMBRO**

**DEP. VITAL FILHO**  
**MEMBRO**

**DEP. JOÃO FERNANDES**  
**MEMBRO**

  
**DEP. LUIZ COUTO**  
**RELATOR**

**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
**MEMBRO**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**Ofício nº 271/2002**

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.**

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 908/02 de autoria do Deputado Ricardo Coutinho que "Institui o Incentivo ao Programa Saúde da Família, dispõe sobre o repasse regular e automática de recursos do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde e dá outras providências".

**Atenciosamente,**

**GERVÁSIO MAIA**  
*Presidente*

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**N E S T A**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 237/02**  
**PROJETO DE LEI 908/2002**

**Institui o Incentivo ao Programa Saúde da Família, dispõe sobre o repasse regular e automática de recursos do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

**Art. 1º** Fica instituído o Incentivo ao Programa Saúde da Família que caracteriza uma das diretrizes de descentralização do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O Incentivo ao Programa Saúde da Família caracteriza a participação da Secretaria de Saúde do Estado, enquanto órgão gestor do SUS no Estado, no financiamento das ações e serviços públicos de saúde e na cooperação técnica e operacional aos Municípios, bem como expressa o compromisso deste com a estruturação dos sistemas locais de saúde.

**Art. 3º** O valor do Incentivo Total ao Programa Saúde da Família corresponderá a até 50% do mesmo valor repassado pelo Ministério da Saúde para esta mesma finalidade.

**Art. 4º** Os recursos orçamentários da Secretaria de Saúde do Estado, alocados para esse fim serão transferidos aos Municípios de acordo com a programação financeira do Tesouro Estadual, independentemente de convênio e segundo critérios, valores e parâmetros de cobertura assistencial, de acordo com o artigo 35 (trinta e cinco) da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e disposições contidas nesta Lei.

§ 1º A distribuição dos recursos, em 2003, será feita exclusivamente através de:

I – incentivo mínimo mensal fixo por equipe mínima completa de saúde da família instalado e em funcionamento, com cumprimento da carga horária estabelecida pelo Programa, que possua Unidade Saúde da Família na área de abrangência e segundo os registros dos dados no Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB fornecidas pela Coordenação do Programa Saúde da Família da Secretaria de Saúde do Estado; e

II – incentivo único para investimento na infra-estrutura da Unidade de Saúde da Família – USF, devendo obrigatoriamente ser utilizado para aquisição de equipamentos, melhorias na estrutura física e/ou material de consumo.

12

§ 2º A partir do ano de 2004 os recursos serão transferidos com base nos seguintes critérios estabelecidos:

I – incentivo mínimo mensal fixo por equipe mínima completa de saúde da família instalado e em funcionamento, com cumprimento da carga horária estabelecida pelo Programa, que possua Unidade Saúde da Família na área de abrangência e segundo os registros dos dados no Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB fornecidas pela Coordenação do Programa Saúde da Família da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba;

II – incentivo mínimo mensal fixo acrescido de valores diferenciados pela cobertura populacional do Programa Saúde da Família nos Municípios paraibanos;

III – incentivo mínimo mensal fixo acrescido de valores diferenciados por macrorregião e/ou região de saúde, de acordo com a distância da capital;

IV – incentivo único para investimento na infra-estrutura da Unidade Saúde da Família – USF, devendo obrigatoriamente ser utilizado para aquisição de equipamentos, melhorias na estrutura física e/ou material de consumo.

§ 3º Além da operacionalização dos critérios arrolados no parágrafo anterior, a Comissão Intergestores Bipartite – CIB poderá encaminhar à deliberação do Conselho Estadual da Saúde – CES outros critérios para as transferências financeiras aos Municípios.

**Art. 5º** A transferência de que trata o artigo 1º fica condicionado à comprovação de:

I – habilitação do Município em alguma das formas de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS;

II – existência de Conselho Municipal de Saúde, mediante apresentação da Lei de criação e das Atas das 03 (três) últimas reuniões, que comprova o seu funcionamento;

III - existência de Fundo Municipal de Saúde, mediante apresentação da Lei de criação e do extrato da movimentação financeira dos últimos 03 (três) meses;

IV – apresentação de Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;

V – apresentação trimestral de Plano de Aplicação e de Relatório de Gestão na Câmara Municipal, precedidos de aprovação pelo respectivo Conselho de Saúde, no qual conste a prestação de contas dos recursos financeiros utilizados e a contrapartida de recursos no Orçamento do Município, conforme modelo-padrão a ser expedido pela Unidade Setorial de Planejamento da SSE, precedidos de aprovação na CIB/CES, nos termos da Lei Federal 8.689, de 27 de julho de 1993; e

VI – assinatura do Termo de Compromisso com o Incentivo ao Programa Saúde da Família a ser expedido conjuntamente pela Unidade Setorial de Planejamento e pela Coordenação Estadual do Programa Saúde da Família assessorado pelo órgão jurídico competente da Secretaria de Saúde do Estado - SSE e precedidos de aprovação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e Conselho Estadual de Saúde - CES.

§ 1º Os Planos Municipais de Saúde serão consolidados na esfera regional e estadual e a transferência de recursos pelo Fundo Estadual de Saúde aos Municípios fica condicionada à indicação, pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB, da relação de Municípios que:

I – cumprirem as exigências legais;

II – desenvolverem seu papel nos projetos de regionalização e hierarquização aprovados naquela Comissão;

III – disporem de plano compatível com a disponibilidade de recursos.

13

§ 2º O Plano Municipal de Saúde discriminará o percentual de receitas fiscais próprias, destinado pelo Município, no respectivo orçamento, para financiamento da função saúde (ações e serviços de saúde), de acordo com a Portaria do Ministério do Planejamento e Orçamento n.º 117, de 12 de novembro de 1998 ou outra que a substitua.

§ 3º A Secretaria de Saúde do Estado apresentará à Comissão Intergestores Bipartite e ao Conselho Estadual de Saúde proposta, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, critérios e as condições mínimas exigidas para a aprovação dos Planos de Saúde, Planos de Aplicação e Relatórios de Gestão do Município.

**Art. 6º** A transferência de recursos financeiros aos Municípios será efetuada mediante créditos nas contas especiais dos Fundos Municipais de Saúde no Banco do Brasil, conforme disposição de Portaria a ser expedida pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

**Art. 7º** Os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 8º** É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações e serviços não previstos nos Planos de Saúde, exceto em situações emergenciais na área de saúde.

**Art. 9º** A Secretaria de Saúde do Estado com base nos Relatórios de Gestão encaminhados pelos Municípios acompanhará a adequação dos recursos transferidos à programação dos serviços e ações constantes dos Planos de Saúde.

**Art. 10.** A descentralização dos serviços de saúde para os municípios e a regionalização da rede de serviços assistenciais serão promovidas e concretizadas com a cooperação técnica do Estado visando assegurar o direito de acesso da população às ações e serviços de saúde, à integralidade da atenção e à igualdade do atendimento.

**Art. 11** A cooperação técnica entre o Estado e os Municípios, será exercida com base na função coordenadora da direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo em vista a realização das metas do Sistema e a redução das desigualdades sociais regionais.

**Art. 12** O Estado, por intermédio da direção estadual do SUS, incentivará os Municípios a adotarem política de recursos humanos caracterizada pelos elementos essenciais de motivação do pessoal da área de saúde, de sua valorização profissional e de remuneração, inclusive do Programa Saúde da Família – PSF e Programa dos Agentes Comunitários de Saúde - PACS.

**Art. 13** As transferências de recursos financeiros previstos nesta Lei serão suspensas automaticamente quando:

I – ocorrer a suspensão dos recursos financeiros do incentivo do Programa Saúde da Família – PSF repassados do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde pelo Ministério da Saúde;

II – não ocorrer aumento das ofertas de ações e serviços de saúde, prioritariamente na área de atenção básica e a de referência especializada para o Programa Saúde da Família, segundo estabelecido como meta do Município no Plano

19  
Diretor de Regionalização – PDR do Estado, de acordo com a Norma Operacional de Assistência à Saúde – NOAS/SUS 01/2002 ou outra que a substitua;

III – não produzir a melhoria nos indicadores de saúde da população selecionados entre os indicadores monitorados no Pacto da Atenção Básica e outros indicadores acordados entre os gestores de saúde do Estado e dos Municípios para avaliação do repasse do incentivo;

IV – não ocorrer a alimentação regular dos dados coletados na esfera municipal para o Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS;

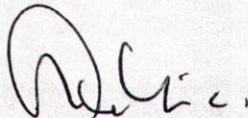
V – o Município não apresentar os Planos de Aplicação e os Relatórios de Gestão trimestrais, previamente aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde;

VI – o Município reduzir as receitas fiscais próprias para a função saúde, de acordo com a Portaria do Ministério do Planejamento e Orçamento n.º 117, de 12 de novembro de 1998 ou outra que a substitua.

**Art. 14** A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, em conjunto com a Comissão Intergestores Bipartite, com o Conselho Estadual de Saúde e por intermédio de seus órgãos, adotará medidas necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.**



**GERVÁSIO MAIA**

**Presidente**